

## MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição da República, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo do Poder Executivo com deficiência.

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria especial do servidor público titular de cargo efetivo do Poder Executivo com deficiência, inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA, de que trata o inciso I, § 4º, do art. 40 da Constituição da República.

**Art. 2º** Para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** É assegurada a concessão de aposentadoria especial ao servidor com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição se homem, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição se homem, e 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição se homem, e 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;  
ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Ato Próprio do chefe do Poder Executivo definirá o grau da deficiência grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

**Art. 4º** - Se sobrevier agravamento da deficiência os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º serão ajustados conforme regulamento.

**Art. 5º** - A deficiência será certificada pelo órgão técnico oficial do Estado do Paraná, que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, referente ao período de exercício de cargo efetivo na Administração Estadual.

**§ 1º** - A avaliação do segurado ou servidor no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**§ 2º** - A concessão de aposentadoria por deficiência dependerá de reconhecimento do direito pela PARANAPREVIDÊNCIA.

**Art. 6º** - A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

**Art. 7º** - Aplica-se à pessoa com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, devendo os regimes compensarem-se financeiramente.

**Art. 8º** - No cálculo e no reajustamento dos proventos aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 9º** - O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito do servidor se aposentar segundo as regras gerais ou de transição.

**Art. 10** - Ficam convalidadas, para todos os efeitos, as aposentadorias concedidas, antes da publicação desta Lei Complementar, aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Executivo com deficiência.

**Art. 11** - A aplicação da presente Lei Complementar será regulamentada por Ato Próprio do chefe do Poder Executivo.